

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007310-90.2012.8.19.0209

APELANTE: ALBERTO ESTEVES FERREIRA

APELADO: CARLOS EDUARDO ELIA

APELADO: J. P. ELIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

RELATOR: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Alegada ofensa praticada por advogado nos autos de outro processo. Suposto excesso na utilização de vocábulos. Sentença de improcedência do pedido. Palavras ácidas inerentes à dialética processual. Estratégia adotada pela defesa profissional conformada com a imunidade garantida ao advogado. Exercício do direito de ampla defesa. Dano moral inexistente. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos da Apelação Cível em epígrafe,

A C O R D A M, por unanimidade, os Desembargadores que integram a 16ª Câmara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por **ALBERTO ESTEVES FERREIRA**, em face de **CARLOS EDUARDO ELIA**. Explica que é advogado há cerca de 35 anos e que teve sua honra e dignidade ofendidas por afirmações realizadas pelo réu nos autos de demanda em que figuravam em polos opostos. Deste modo, requer a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Despacho pedindo esclarecimentos quanto ao polo passivo à fl. 101.

Petição requerendo a inclusão da 2ª apelada no polo passivo às fls. 102/103.

Os réus ofereceram a contestação de fls. 116/133 suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da 2ª ré. No mérito, aduz que não se utilizou de qualquer expressão injuriosa para se referir ao autor, limitando-se a rebater os argumentos contrários dentro dos limites éticos da advocacia. Requer, assim, que o pedido seja julgado totalmente improcedente e o autor seja condenado por litigância de má-fé.

A sentença proferida às fls. 154/157 rejeitou as preliminares suscitadas e julgou o pedido improcedente. Entendeu que a 2ª ré não pode ser responsabilizada pelos atos do 1º réu, vez que se tratou de defesa técnica realizada por advogado, profissional que dispõe de capacidade postulatória. Afirma que não houve qualquer excesso na defesa ou afirmação capaz de ferir a honra ou a dignidade do requerente. Condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 159/172 repisando os argumentos esposados na exordial e afirmando que o juízo de 1º grau não apreciou corretamente as provas carreadas aos autos.

Contrarrazões dos réus às fls. 178/199 prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

A apelação deve ser conhecida, uma vez que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Como cediço, a imunidade concedida ao advogado pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94, necessária ao desempenho da advocacia como função essencial à justiça, não é absoluta, mas relativa às alegações e fatos da causa, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Dano moral. Ofensa praticada por advogado contra promotora de justiça. Conduta não abrangida pela imunidade profissional. Montante indenizatório. Revisão do valor no STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como **pressuposto que 'as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso**, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia' (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. (...) **(REsp nº 919656/DF – Dje de 12/11/2010).**

No caso em comento, o apelante insurge-se contra os seguintes trechos de petição apresentada pelo apelado em processo judicial que tramitou perante a 4ª Vara Cível:

“(...) O Condomínio do Edifício Saint Exupery, este sim, improbo e desavergonhado buscou com o auxílio de advogados mal intencionados a via da ilicitude jurídica, buscando afastar a Empresa, séria e correta, do canteiro de obras e instalar no canteiro uma obra ilícita, que culminou por ocorrer, ao arrepio da lei e da ordem.” (fl. 904)

“Exa. antes de entrarmos ao objeto do pedido dos autores, faz-se necessário explanar sobre a litigância de má-fé, especialmente **demonstrar que o advogado quando age com culpa ou dolo deve responder solidariamente com o seu cliente pelos danos causados ao adversário, quando configurada essa espécie de litigância.” (fl. 905)**

“O mais grave, no entanto, é saber que a litigância de má fé é fruto da ‘imaginação criadora’ do advogado. Nessa circunstância, não vemos como se fugir da hipótese de enquadrar o advogado como responsável solidário a fim de evitar a proliferação de demandas temerárias...” (fl. 906)

Verifica-se que, a despeito de ácidas, as palavras utilizadas pelo apelado não são suficientes para ofender a honra do apelante, porquanto não extrapolam o limite que se exige da sua linguagem forense.

Cuida-se, assim, do exercício do direito de defesa que, como cediço, é amplo (art. 5º, LV), nele inserida a estratégia de atribuir descrédito à parte adversa.

Não se configurou abuso do exercício do direito de defesa a caracterizar a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Sob a nova ordem constitucional, o conceito de dano moral foi revisado para configurar lesão a direito da personalidade, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, revendo posicionamento anterior, Sérgio Cavaliéri Filho assevera que “à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Atlas, 2008, p. 80).

Sob o prisma de caracterização do dano moral como violação a bens integrantes da personalidade, não se pode conceber que qualquer indignação possa acarretar essa espécie de dano, mormente no terreno áspero da disputa judicial.

Assim, os vocábulos utilizados pelo recorrido não são capazes de suplantar o aborrecimento e o desgaste inerentes à dialética processual. De igual modo, tais afirmações também não acarretaram qualquer consequência negativa na vida do autor.

Neste sentido, os seguintes arestos deste Tribunal:

0075619-16.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGADAS OFENSAS À HONRA DO AUTOR, ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO E RAZÕES RECURSAIS, EM DEMANDA ANTERIOR AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. (...) IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO 2º RÉU, ADVOGADO DO 1º DEMANDADO NAQUELA AÇÃO, ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NO USO DE EXPRESSÕES E DE SUA PRERROGATIVA PROFISSIONAL. APELAÇÃO. (...) MANUTENÇÃO DO JULGADO, SO-PESADOS OS CRITÉRIOS INSERTOS NO § 3º, DO ART. 20, DO CPC, ANTE O PEQUENO VALOR DA DEMANDA. OMISSÃO NO JULGADO DE 1º GRAU, QUANTO À TAXA

JUDICIÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELO AUTOR, HAJA VISTA O DECIDIDO NOS FEITOS DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE EM APENSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 161 TJ/RJ. RECURSOS DOS QUAIS SE CONHECE, NEGANDO-SE-LHES SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.

Apelação 0010822-70.2010.8.19.0203 - DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 09/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ALEGADA OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO NOS AUTOS DE PROCESSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DA DEMANDANTE - ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O TRATAMENTO OFENSIVO DISPENSADO PELAS DEMANDANTES À PARTE RÉ DANO MORAL INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Pretensão autoral visando à indenização pelos danos morais que alega ter suportado em razão da suposta ofensa praticada pelo 2º/réu, advogado da 1ª/ré, nos autos de outro processo, no qual a autora/apelante participou na qualidade de fiadora/executada. 2 . Sentença de improcedência. 3. Apelação Cível interposta pela demandante postulando a reforma do decisum, com o acolhimento integral de sua pretensão exordial. 4. **Ausência de amparo ao pleito recursal. 5. **O abuso do direito está previsto no art. 187 do Código Civil, ao estabelecer que, também comete ato ilícito o titu-****

lar de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 6. A manifestação do 2º/réu, advogado da 1ª/ré em execução movida, também, contra a apelante na qualidade de fiadora, insere-se no exercício regular da profissão de advogado, pois limitada à crítica a uma Lei que lhe era desfavorável, sequer dirigindo-se à autora/apelante como 'má-pagadora'. 7. Acerto da sentença - Manifesta improcedência da pretensão recursal - Aplicabilidade do disposto no art. 557, caput, do CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Diante do acima expendido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator